

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1378/73

PARECER CEE N° 1759/73

Aprovado por Deliberação
de 1 2 / 9 / 7 3

INTERESSADOS - MARCUS VINÍCIUS E. DE OLIVEIRA FIGUEIREDO-MICHAEL R. DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MARISA R. DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MÁRCIA R. DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira

HISTÓRICO - O Sr. Roberto de Oliveira Figueiredo solicita deste CEE o reconhecimento de equivalência dos estudos feitos em país estrangeiro por seus filhos Marcus Vinicius, Michael, Marisa e Marcia, a fim de que possam continuar estudos no Brasil.

É a seguinte a situação escolar de cada um deles:

1- Marcus Vinicius E. de Oliveira Figueiredo, nascido na Guatemala, a 19/2/1959, fez o 5°, 6° e 7° ano do sistema americano (Júnior High School) nas Escolas Komarek, do condado de Cook, em Illinois, com aproveitamento, deseja prosseguir estudos na 8ª série do 1° grau, no Colégio Arquidiocesano;

2- Michael R. de Oliveira Figueiredo, nascido na Guatemala, em 9/9/1960, cursou até o 5° ano das Escolas Komarek, em Illinois, no sistema de ensino americano, tendo sido promovido para o 6° ano.

Deseja prosseguir estudos na 6ª série do 1° grau, no Colégio Arquidiocesano.

3- Marisa R. de Oliveira Figueiredo, nascida na Guatemala, em 29/1/62, cursou nas Escolas Komarek, de Illinois, o 2°, 3° e 4° ano da escola elementar americana, com bom rendimento escolar; solicita autorização para matricular-se na 5ª série do 1° grau;

4- Marcia R. de Oliveira Figueiredo, nascida no Rio de Janeiro, em 12/1/1964, cursou um ano de Jardim de Infância e o 1° e 2° ano, na Escola Komarek, de Illinois, tendo sido promovida para o 3° ano; deseja matrícula para a 3ª série do 1° grau.

Os documentos apresentados pelos alunos estão de acordo com as exigências legais.

FUNDAMENTAÇÃO - A solicitação do pai dos alunos encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE 19/65 e na jurisprudência já firmada por este Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO - Em vista do que foi exposto, nossas conclusões são as seguintes:

1) que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos de Marcus Vinicius R. de Oliveira Figueiredo, com os nossos estudos de ensino de 1° grau, em nível de 7ª série, autorizando-lhe a matrícula na 8ª série;

2) que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados por Michael R. de Oliveira Figueiredo, com os nossos estudos de ensino de 1º grau, em nível de 5ª série, autorizando-lhe a matrícula na 6ª série;

3) que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados por Marisa R. de Oliveira Figueiredo a nível de 4ª série do 1º grau, autorizando-lhe a matrícula na 5ª série, sem outras exigências;

4) que este Conselho autorize a matrícula de Marcia R. de Oliveira Figueiredo na 3ª série, sem outras exigências;

5) para os dois primeiros alunos, a escola onde vierem a se matricular deverá submetê-los a processo de adaptação em Língua Portuguesa (para ambos) e em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, somente para Marcus Vinicius.

São Paulo, 23 de julho de 1973

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente